



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CARLOS CRUZ RODRIGUES

A CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA:
A valoração do sentimento de justiça em detrimento da presunção de inocência

Juazeiro do Norte
2019

CARLOS CRUZ RODRIGUES

A CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA:
A valoração do sentimento de justiça em detrimento da presunção de inocência

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora: Professora Tamyris Madeira de Brito.

Juazeiro do Norte
2019

CARLOS CRUZ RODRIGUES

A CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA:
A valoração do sentimento de justiça em detrimento da presunção de inocência

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora: Professora Tamyris Madeira de Brito.

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) _____
Orientador(a)

Prof.(a) _____
Examinador 1

Prof.(a) _____
Examinador 2

*“Não recebemos sabedoria,
temos de encontrá-la por nós
mesmos, depois de uma
jornada pelo deserto que
ninguém pode fazer em nosso
lugar e da qual ninguém pode
nos poupar”.*

(Marcel Proust)

RESUMO

A presente monografia tem como escopo o estudo do princípio da presunção de inocência, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do referido princípio, bem como analisar o habeas corpus 84.078/MG de 2009 e o habeas corpus 126.292/SP de 2016. A análise dos julgados se justifica por serem fundamentais para entender a atual conjuntura do tema no Supremo Tribunal Federal. O primeiro habeas corpus foi responsável pela mudança no posicionamento da Suprema Corte, uma vez que, depois de seu julgamento, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que não era possível a execução da pena em segunda instância. O segundo julgado representa um retorno à antiga jurisprudência, ou seja, o cumprimento da pena em segundo grau não fere o princípio da presunção de inocência. A matéria revela-se de grande importância para o meio acadêmico e para os operadores do direito, haja vista a discussão sobre o tema ainda não está consolidada. O presente trabalho apresenta jurisprudências, dados estatísticos, normas legais concernentes ao tema e bibliografias.

Palavras-chave: Presunção de inocência. Execução da pena. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This monograph has as its scope the study of the principle of presumption of innocence, the jurisprudence of the Federal Supreme Court on this principle, as well as to analyze the habeas corpus 84,078/MG of 2009 and the habeas corpus 126,292/SP of 2016. The analysis of the considered to be fundamental to understand the current situation of the issue in the Federal Supreme Court. The first habeas corpus was responsible for the change in the position of the Supreme Court, since, after his trial, the Federal Supreme Court came to understand that it was not possible to execute the sentence in the second instance. The second judgment represents a return to the old jurisprudence, that is, the fulfillment of the second degree sentence does not violate the principle of presumption of innocence. The subject is of great importance for the academic environment and for the operators of law, since the discussion on the subject is not yet consolidated. The present work presents jurisprudence, statistical data, legal norms concerning the subject and bibliographies.

Keywords: Presumption of innocence. Execution of the penalty. Federal Court of Justice.

SUMÁRIO

	página
1 INTRODUÇÃO.....	08
2 CONTEXTO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA....	11
3 A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.....	22
3.1 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AS DECISÕES CONCERNENTES À PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.....	27
4 A EXECUÇÃO DA PENA EM SEGUNDA INSTÂNCIA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	33
4.1 HABEAS CORPUS 84.078/MG DE 2009.....	34
4.2 HABEAS CORPUS 126.292/SP DE 2016.....	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Este dispositivo é traduzido como princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

No Supremo Tribunal Federal ficou firmado, em 2009, a jurisprudência de que o réu, mesmo condenado em primeira instância e confirmada a condenação em segunda instância, somente poderia começar a cumprir sua pena após esgotados os recursos cabíveis, ou seja, somente depois de transitado em julgado a sentença condenatória. Esse entendimento foi consolidado em conformidade com o ordenamento jurídico estabelecido na Constituição Federal, conforme artigo 5º, inciso LVII.

Não obstante, ressalta-se que a decisão foi proferida em resposta ao Habeas Corpus 84.078, o qual teve efeito *erga omnes* e firmou tal entendimento, fez em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, não menos importante que os demais, mas que é de fundamental importância para a humanidade, o qual é fundamentado, também, na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III.

Importante ressaltar que, neste contexto, o Supremo não está descartando a possibilidade de, em algumas circunstâncias, o réu que oferece perigo à ordem pública possa ter sua liberdade restringida, pois o princípio da presunção de inocência não obsta que as autoridades, na ânsia de garantir que o processo judicial seja eficaz, possa decretar a prisão cautelar do agente.

Esta possibilidade está alicerçada no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 312, o qual aduz que nos casos em que seja necessária garantir a ordem pública, bem como a econômica, ou ainda, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicabilidade da lei penal, poderá ser decretada a prisão preventiva, entretanto, é indispensável que tais medidas sejam tomadas fundamentadamente.

No decorrer dos anos posteriores à 2009, levantou-se questionamentos acerca das consequências que a constitucionalidade da execução da pena somente depois do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que tal decisão estava proporcionando uma avalanche de habeas corpus favorecendo, assim, diversos presos que já haviam iniciado o cumprimento da pena após a confirmação em segunda instância.

Impulsionado pela mutação constitucional, no ano de 2016, em julgamentos do habeas corpus 126.292, o Supremo Tribunal Federal, por sete votos a quatro, decide mudar a jurisprudência, onde se concluiu que não haveria afronta a Constituição a execução da pena após ser confirmada em segundo grau de jurisdição.

Em meio as mudanças radicais de posicionamentos, persiste a relevância da discussão, tendo em vista a linha tênue que divide dois polos, onde, tem-se de um lado aqueles que defendem, veementemente, que não há como interpretar a Constituição de forma diferente do entendimento de que o agente somente pode cumprir sua pena esgotadas suas possibilidades de defesas.

Entretanto, compondo o outro lado do polo, há aqueles que defendem que o fato do agente iniciar o cumprimento da pena, tendo ainda pendente recurso especial ou extraordinário não viola a presunção de sua inocência, tendo em vista que, neste grau de jurisdição, não mais analisarão o direito material, mas tão somente o formal, conforme entendimento atual do Supremo Tribunal.

Impende destacar que, no âmbito do entendimento atual da Corte, algumas sentenças condenatórias na primeira instância e confirmada em segunda tiveram suas decisões finais reformadas no Superior Tribunal de Justiça. Isso significa que os réus foram absolvidos ao terem seus recursos julgados em terceiro grau de jurisdição. Estes dados foram apresentados pela Coordenadoria de Gestão da Informação do Superior Tribunal de Justiça, nos recursos criminais julgados pela 5ª e 6ª turma do próprio tribunal, no período de setembro de 2015 a agosto de 2017.

Dessa forma, é evidente a existência de decisões que sofreram alterações mais benéficas ao réu no Tribunal Superior, o que pende para que se fortaleça o entendimento de que não se deve desconsiderar a presunção de inocência logo depois de julgado e confirmado em segundo grau.

Não obstante todas as argumentações que fortalecem os dois polos dessa discussão, vê-se como de grande relevância a abordagem dos pontos divergentes que fundamentam a decisão da Suprema Corte em executar a pena já em segunda instância, tendo ainda recursos cabíveis para instâncias superiores, na ânsia de identificar violação à Constituição. Outrossim, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da constituição, nada mais enriquecedor para a discussão que analisar os fundamentos dos ministros nas decisões da Suprema Corte tendo como parâmetro a Constituição.

A pesquisa terá natureza exploratória, tendo como propósito esclarecer a atual conjuntura da constitucionalidade da prisão em segunda instância, onde se buscará fazer um levantamento em doutrina, artigos científicos, leis, sites, como também documental, como a Constituição Federal e as decisões do Supremo Tribunal Federal.

Tem-se como unidade de análise as decisões do Supremo Tribunal Federal de 2009 e a de 2016, que divergiram quanto à constitucionalidade da prisão em segunda instância. A pesquisa será construída na abordagem bibliográfica e documental.

Quanto a sua finalidade, tem como horizonte a pesquisa aplicada, tendo em vista a pretensão de conhecer os entendimentos jurisprudenciais e suas fundamentações no âmbito da aplicação da norma constitucional vigente.

Apresenta como método a pesquisa qualitativa-quantitativa, pois na abordagem dos dados serão analisadas decisões proferidas pela Suprema Corte sob o paradigma constitucional, além de entendimentos doutrinários, bem como os relevantes números de recursos, no Superior Tribunal de Justiça, com decisões mais benéficas aos réus.

O capítulo um tem como objetivo explorar sobre o contexto histórico do princípio da presunção de inocência. Buscando indicar os primeiros atos que, posteriormente, culminaria na efetivação do referido princípio em defesa dos direitos humanos.

O segundo capítulo irá observar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como as decisões que sofreram alterações no referido Tribunal, concernentes à prisão em segunda instância.

Por fim, o terceiro capítulo tem como escopo analisar a decisão proferida no ano de 2009 em resposta ao Habeas Corpus 84.078, bem como aquela que resultou na mudança da jurisprudência no ano de 2016, qual seja, a decisão proferida em julgamento do habeas corpus 126.292, ambas decisões do Supremo Tribunal Federal, sob o paradigma da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista que divergiram quanto à constitucionalidade da execução da pena em segunda instância.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência ou da presunção de não culpabilidade pode ser chamado, também, de princípio do estado de inocência. Este princípio garante que o acusado não seja considerado culpado até que transite em julgado a sentença penal condenatória, (ANDRADE, 2018).

O citado princípio surgiu no período do Iluminismo, por volta do século XVIII, quando vigorava o processo inquisitório. O sistema processual penal inquisitório tratava-se de uma estrutura repressiva que fundamentava-se em verdades absolutas, verdades estas que giravam em torno do dogma religioso da época (KHALED JÚNIOR, 2010). Este sistema era, portanto, desprovido de qualquer garantia para o acusado. Assim, Paladino (2016) explica que foi nessa ocasião que surgiu a necessidade de criar medidas que protegesse o cidadão da livre vontade do Estado.

Posta assim a questão, é importante observar que, quando vigorava o sistema processual penal inquisitório, o acusado tinha como presunção a sua culpabilidade, já no vigor do sistema processual penal acusatório a presunção é de que, inicialmente, o acusado é inocente até que se prove o contrário. Para melhor explicar os dois sistemas, Lopes Júnior (2012, p. 124) aduz:

No Direito romano da Alta República surgem as duas formas do processo penal: *cognitio* e *accusatio*. A *cognitio* era encomendada aos órgãos do Estado – magistrados. Outorgava os maiores poderes ao magistrado, podendo este esclarecer os fatos na forma que entendesse melhor. Era possível um recurso de anulação (*provocatio*) ao povo, sempre que o condenado fosse cidadão e varão. Nesse caso, o magistrado deveria apresentar ao povo os elementos necessários para a nova decisão. Na *accusatio*, a acusação (polo ativo) era assumida, de quando em quando, espontaneamente por um cidadão do povo. Surgiu no último século da República e marcou uma profunda inovação no Direito Processual romano. Tratando-se de *delictia publica*, a persecução e o exercício da ação penal eram encomendados a um órgão distinto do juiz, não pertencente ao Estado, senão a um representante voluntário da coletividade (*accusator*).

Nota-se, portanto, que o princípio da presunção de inocência pressupõe que todas as pessoas agem em conformidade com as normas e princípios estabelecidos no ordenamento (CABRAL et al, 2018). Diante desse cenário, resta clara a preocupação das organizações que defendem a democracia, a justiça e os direitos

humanos com o cumprimento de uma pena a qual ao réu ainda resta possibilidade de provar sua inocência, principalmente quando se trata de restrição da liberdade ou da própria vida.

Neste diapasão, Tavares (2012), explica que com o passar dos anos vários movimentos surgiram reconhecendo o direito individual e princípios fundamentais que norteariam o devido processo legal, impedindo que o excesso de poder do Estado viesse a restringir a liberdade ou o direito do cidadão.

Assim, conhecida como o berço das futuras democracias, surge em 1215 a Carta Magna Inglesa. Imposta ao Rei João Sem Terra pelos barões e pelo clero. A criação da Carta Magna foi motivada pela imposição de altos impostos pelo Rei, bem como sua perseguição aos súditos e prisões arbitrárias (ESPÍNOLA, 2018).

Depois das noções preliminares em breve trecho, destaca-se o dispositivo da Carta Magna Inglesa que consagra no mundo jurídico o princípio da presunção de inocência:

39 – Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra.

Cita-se, ainda, à guisa de exemplo do início da construção das democracias, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França, de 1789, documento culminante da Revolução Francesa, no qual prever a presunção de inocência, onde aduz, em seu art. 9º que: “todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela lei.”

Oportuno se torna dizer que a importante Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, por sua vez, não poderia deixar de abordar o princípio da presunção de inocência. Declaração esta que, segundo Mendes (2015), foi incorporada ao ordenamento brasileiro por meio do art. 153, § 36, da Constituição Federal de 1967/69, este que dispõe: “A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota”. Assim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem traz no artigo XI, 1, o seguinte texto:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Convém notar, ainda, que com o advento do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em 1966, que ratifica os direitos à liberdade e à justiça, aborda em seu artigo 14, 2, que “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.” Oportuno se faz ressaltar que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos só foi promulgado e passou a vigorar, para o Brasil, em 1992.

Outrossim, é importante destacar que o princípio da presunção de inocência tem, também, sua base alicerçada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678 de 1992. Naquela está claramente expresso em seu artigo 8º, § 2º, que, até que se prove a culpa daquele que está sendo processado, este terá, logicamente, presumida a sua inocência.

No Brasil, a Constituição Federal, de 1988, traz no artigo 5º, LVII, o princípio da presunção de inocência ou da presunção de não culpabilidade entre os direitos e garantias fundamentais. O princípio da presunção de inocência coaduna-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, este que é valorado por compor os princípios fundamentais trazido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o qual expressa que:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Neste diapasão, Guilherme Souza Nucci (2015) aduz que o princípio também descrito como da não culpabilidade é uma consequência lógica da valoração merecida que se dá à dignidade da pessoa humana, haja vista que o agente que comete crime não perde a qualidade de humano para virar objeto processual. O acusado continua sendo um sujeito de direito e não pode ter sua dignidade violada.

Assim, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988. art. 5º, LVII), conforme determina a Constituição. Como já visto, o trânsito em julgado é o esgotamento dos meios de defesa. Capez (2016, p. 117) corrobora com o assunto, aduzindo que:

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). O princípio da presunção de inocência desdobra-se em três aspectos: a) no momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual. Convém lembrar a Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prisão processual não viola o princípio do estado de inocência.

Neste sentido, levanta-se o seguinte questionamento: se ninguém é considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, como então pode ser cobrado deste o cumprimento de uma pena estabelecida, se seu nome ainda não está inscrito como culpado?

Diante disso, acrescenta Lima (2017) que este princípio versa sobre o direito de não ser declarado culpado enquanto não findar as chances de provar que o acusador está errado, direito esse fundado na ampla defesa e no contraditório. Não é demais destacar que se trata, neste ponto, da relevância inerente à uma norma estabelecida na Carta Magna e que requer, para a aplicação desta, a observância e o respeito à hierarquia das normas.

A presunção de inocência tem como escopo tutelar a liberdade do agente, que presume-se inocente, cabendo, assim, ao Estado o ônus de provar o contrário. Assim, até que sejam esgotados todos os recursos cabíveis, a sentença condenatória, em regra, não teria efeito. Neste sentido leciona Paulo e Alexandrino (2017, p. 183):

Essa garantia processual penal tem por fim tutelar a liberdade do indivíduo, que é presumido inocente, cabendo ao Estado comprovar a sua culpabilidade. Constitui importante conquista dos cidadãos na luta contra a opressão estatal, erigida nos ordenamentos constitucionais modernos como direito fundamental decorrente do postulado do respeito à dignidade da pessoa humana.

Importante destacar que, no Brasil, este princípio tem sido alvo de muitas controvérsias, antes mesmo do advento da Carta Magna de 1988. A Suprema Corte julgou, em 1976, constitucional norma que tornava inelegível quem estava respondendo processo criminal. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal reformou a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que decidiu pela incondicionalidade da referida norma, por entender que feria o princípio da presunção de inocência, com base no art. 153, § 36, da Constituição de 1967/69, o qual, como foi tratado anteriormente, introduziu no ordenamento brasileiro a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, com base no artigo XI, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que determina que “todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei”, o Tribunal Superior Eleitoral atestou a eficácia e a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência, no Brasil, por meio da cláusula constitucional que reconhece a norma universal, contudo, o Supremo Tribunal Federal não entendeu dessa mesma forma, tornando sem eficácia a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, enfraquecendo o referido princípio (MENDES, 2015).

É possível contemplar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, na época do julgamento, ou seja, na década de 70, pela decisão do Ministro Moreira Alves, passagem destacada por Gilmar Mendes em sua obra Curso de Direito Constitucional:

A presunção de inocência é (...) ideia-força que justifica uma série de direitos processuais em favor do acusado no processo penal moderno. (...). Foi por tomá-la em sentido literal, dando-lhe valor absoluto, por alçá-la à magnitude da categoria dos direitos inerentes à pessoa humana, que a maioria do Tribunal Superior Eleitoral considerou parcialmente inconstitucional a letra 'n' do inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 5 / 1 970.

(...) Não posso considerar a presunção de inocência como daqueles princípios eternos, universais, imanentes, que não precisam estar inscritos nas Constituições, e que, na nossa, teriam guarida na norma residual do § 36 do art. 153. (...)

Não tenho, portanto, dúvida alguma sobre a constitucionalidade da letra 'n' do inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 5 / 70. (RE 86.297, Rei. Mín. Thompson Flores, RTJ, 79, n. 2, p. 671). (MENDES; BRANCO, 2015, p. 537):

Assim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a regra do dispositivo constitucional de 1967/69 que remetia ao princípio da presunção de inocência não

tinha o poder de impedir a restrição dos direitos do acusado. Indo de encontro ao preceituado na legislação internacional da qual o Brasil configurava desde a época como país signatário.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, batizada de Constituição Cidadã, uma vez que busca efetivar os direitos e garantias fundamentais, tem-se positivada a norma que fundamenta o princípio da presunção de não culpabilidade, que, como já visto, está prevista no artigo 5º, LVII (DIAS, 2016).

Por seu turno, com o advento da Constituição de 1988, inadequado seria deixar de destacar o neoconstitucionalismo e sua influência para o princípio da presunção de inocência. Também conhecido por constitucionalismo pós-moderno, ou, ainda, pós-positivismo, o neoconstitucionalismo surge no começo do século XXI como uma nova concepção de constitucionalismo (LENZA, 2019).

Essa nova forma de compreender a constituição traz em seus ombros a verdadeira supremacia atribuída à norma constitucional; a legitimidade do poder do povo e dos direitos humanos; a valoração e a efetividade dos princípios constitucionais positivados, de forma que não tenham seu valor reduzido ou pressuposto com base na consciência; o valor da hermenêutica para que a Constituição alcance as diversas necessidades de uma sociedade complexa (CARVALHO, 2008).

Como se depreende, o neoconstitucionalismo traz uma perspectiva otimista para os defensores dos direitos humanos, da aplicação efetiva dos direitos constitucionais, de igual forma à valoração dos princípios, o qual, tem-se como exemplo a presunção de inocência, conforme destaca Galvão (2014).

Por conseguinte, quando positivado o princípio da presunção de inocência na Carta Magna, de 1988, e diante desse ponto de vista neoconstitucionalismo foi questionado no Superior Tribunal de Justiça se a execução da pena após a condenação em segunda instância, que era a jurisprudência da época, não estaria ferindo a Constituição Federal, acerca do disposto no inciso LVII, do artigo 5º. O Superior Tribunal de Justiça, em resposta ao questionamento, entendeu que não existia ofensa ao princípio da presunção de inocência (MORO *et al*, 2019).

A análise da matéria não se esgotou com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista tratar-se de um tema que estaria ferindo ou não a Constituição Federal, e, como é sabido, a Suprema Corte é o órgão guardião da Constituição. Posta assim a questão, quando questionado por meio do Habeas Corpus 84.078/MG, em 2009, acerca da incompatibilidade da prisão em segunda

instância com a efetividade do princípio da presunção de inocência, o Supremo entendeu que o cumprimento da pena logo após a confirmação em segunda instância viola o princípio da presunção de inocência, uma vez que ainda existe recurso (SHEHERAZADE, 2015).

É possível sintetizar esse novo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, na época, por meio de parte do voto do Ministro Marco Aurélio:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) Todos estão de acordo. É possível, ainda que o acusado tenha respondido ao processo em liberdade, chegar-se a uma preventiva, quer via sentença, que acórdão. Evidentemente, essa preventiva estará colocada no campo da absoluta excepcionalidade, exigindo apego fidedigno ao que contido no artigo 312 do Código de Processo Penal. (...). O que estamos discutindo é se, havendo uma condenação ainda passível de reforma mediante recurso, pode-se acionar o título condenatório para iniciar-se o que será, sem sombra de dúvidas, a execução da pena. A meu ver, não. Surge o aspecto alusivo à quadra vivenciada pela sociedade brasileira – quadra que admito de delinquência maior. Mas, nessas horas em que se busca com afinco a persecução criminal, para não se descambar para o justicamento, há de haver o apego às franquias constitucionais e legais, geralmente acionada por aqueles que, ante as vicissitudes da vida, cometeram um desvio de conduta.

Presidente, desde a primeira hora, sustentei, na turma, esse ponto de vista segundo o qual não cabe confundir princípio, institutos, expressões e vocábulos a ponto de ter-se o embaralhamento, na discussão, da eficácia do recurso com a execução – imprópria no campo penal – de sentença ou decisão/gênero ainda passível de reforma mediante recurso, contrariando, a mais não poder, para mim, o princípio da não culpabilidade.

Somo meu voto ao do relator, aos votos dos Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto e Cezar Peluso, no sentido de deferir a ordem, tendo o verbete nº 267 do Superior Tribunal de Justiça como conflitante com a Constituição Federal. (Habeas Corpus 84.078/MG. Min. Relator Eros Grau, Brasília, 2009).

Não é possível afirmar que a discussão acerca da efetividade e da extensão do princípio da presunção de inocência, no Supremo Tribunal Federal, em algum momento esteve consolidado, haja vista, desde a Constituição de 1967/69, a jurisprudência concernente ao conflito do cumprimento da pena já na segunda instância e a presunção de inocência tem oscilado.

Assim, destaca-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em 2009, quanto ao cumprimento da pena logo após a confirmação em segunda instância,

confirmando que viola o princípio da presunção de inocência, pendurou até o ano de 2016, quando o Tribunal Pleno foi novamente questionado sobre o tema por meio de um novo Habeas Corpus, qual seja, 126.292 de São Paulo.

Dessa forma, a partir do julgamento do Habeas Corpus supracitado, tornou-se ato contínuo à condenação do juiz de primeira instância e a confirmação no tribunal de segunda instância a imediata expedição do mandado de prisão para que o agente inicie o cumprimento da pena determinada, conforme pode ser extraído da nova jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. (HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO. RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI.)

Por meio do julgamento do habeas corpus acima exposto, o Supremo firmou novo entendimento de que, pelo fato de ainda haver recursos para o agente interpor da sentença que o condenou, este já pode, provisoriamente, iniciar sua pena, pois, mesmo que ainda haja meios de provar sua inocência, o Estado não está violando o princípio constitucional da presunção de inocência, expresso na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, o qual aduz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Faz-se oportuno lembrar, nesta ocasião, que o trânsito em julgado de sentença é o momento em que não há mais recurso que o agente possa apegar-se para provar que é inocente, ou seja, não existe mais meio de recorrer para mudar a decisão proferida (ALVIM, 2019).

A fundamentação para o posicionamento tomado pela Suprema Corte quanto ao cumprimento prematuro da pena, embora pareça estar motivada pelo clamor social em meio a operação nunca vista no Brasil acerca de “crimes de colarinho branco” promovida pela Polícia Federal na ânsia de não deixar impune os envolvidos, está relacionado ao fato de que, por mais que impetre recurso especial e extraordinário, respectivamente no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, estes não analisarão a materialidade do crime, mas, tão somente, o procedimento.

Nesse sentido, ao analisar o habeas corpus 126.292/SP, Pinto (2016) destaca o posicionamento do ministro Teori Zavascki, onde este defende que depois do segundo grau de jurisdição não há mais o que se falar em análise de prova, tampouco dos fatos, mas somente a matéria de direito.

É bem verdade que o tema ainda será discutido no Supremo Tribunal Federal, uma vez que a valoração e a efetividade do princípio constitucional positivado na Constituição como presunção de não culpabilidade não resta claro no ordenamento brasileiro, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reúne-se, no ano de 2019, para discutir se a denúncia pode restringir a participação de candidato em concurso público, como se depreende do noticiário da Suprema Corte (STF, 2019):

Plenário do STF reúne-se em sessões pela manhã e tarde nesta quarta-feira (13) de março de 2019.

Recurso Extraordinário (RE) 560900 - Repercussão geral

Relator: ministro Luís Roberto Barroso

Distrito Federal x Robério Agostinho da Silva

Recurso extraordinário envolvendo discussão acerca da restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal. O acórdão recorrido entendeu que a exclusão do impetrante da seleção para o Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar do Distrito Federal pela mera denúncia oferecida pelo Ministério Público extrapola o razoável, pois, enquanto não condenado por sentença transitada em julgado, há de se presumir a inocência do acusado.

O Distrito Federal alega, em síntese, que o acórdão violou o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, na medida em que se faz necessário “que policiais que estejam sendo investigados pelo cometimento de crimes e sérios desvios de conduta não sejam promovidos enquanto permanecerem nessa situação, já que isso afeta o senso de disciplina e hierarquia ínsitas da função policial militar”. Por fim, alega que “não há dúvida de que a esfera penal não se confunde com a administrativa, de sorte que o requisito exigido de não se encontrar respondendo a inquérito policial e/ou ação penal não revela qualquer afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência”.

Em discussão: saber se ofende o princípio da presunção de inocência a restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal. (Notícias STF - Terça-feira, 12 de março de 2019)

Em virtude dessas considerações, Morais (2017) esclarece que o princípio da presunção de inocência não obsta a aplicação das espécies de prisões provisória, quais sejam, em flagrante, preventiva, temporárias, por pronúncia e por sentença condenatória confirmada em apelação.

Nesse sentido, tem-se como justificativas para as prisão preventiva no Brasil, que, como o próprio nome sugere, tem o escopo de prevenção, aquelas tipificadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, o qual traz em seu caput a seguinte redação:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Mostra-se de fácil compreensão, à luz do artigo descrito, que a legislação brasileira não impede que o agente que, supostamente, tenha cometido um crime e enquadre-se em um dos casos tipificados acima tenha sua prisão decretada preventivamente.

É bem verdade que o posicionamento adotado, em 2016, pela Suprema Corte, em considerar que a prisão em segunda instância não fere a Constituição, permitindo, portanto, que o réu passe a cumprir a pena já depois do segundo grau de jurisdição, repercute no sistema penitenciário brasileiro, uma vez que o agente que responderia em liberdade estará recolhido na prisão.

Dessa forma, não é demais destacar que o sistema prisional no Brasil é um mecanismo de controle estatal que, sem dúvida, sofre muitas alterações, tendo em vista que muito se procura acertar no sistema prisional que será responsável por garantir uma repressão àquele que infringe a lei, de forma que possa, observando a dignidade da pessoa humana, ser justo ao mesmo tempo que prepara o agente para a sociedade como um cidadão transformado. Neste sentido, é possível concluir que o Estado, no decorrer dos anos, vem tentando de várias formas manter o controle carcerário, entretanto, sempre há algo que traz um resultado diverso do pretendido (MAIA *et al*, 2017).

Observa-se, na atual conjuntura do sistema penitenciário, que as medidas até agora adotadas pelo Estado para combater a violência e garantir punibilidade, como por exemplo a lei 12.403 de 2011, que reformou o Código de Processo Penal, almejando enxugar as penitenciárias, não tiveram exatamente esse fim, como aduz Buch (2011), a função da pena é prevenir que determinado agente pratique o tipo penal, entretanto, esta não serve para esse fim.

Posta assim a questão, é possível vislumbrar que, por meio da decisão do Supremo Tribunal Federal ao habeas corpus 126.292 de 2016, foi dada uma resposta

ao clamor da sociedade que busca cessar a impunidade. Nesse sentido, Maranhão (2018) destaca que por meio das manifestações de rua, feitas por brasileiros desde o ano de 2013, é possível ver um relevante progresso no aperfeiçoamento das instituições brasileiras.

3 A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

A pena é o mecanismo de punir aquele que pratica infração penal. A sanção é aplicada pelo Estado que tem o poder/dever de punir o infrator. A grande questão está no momento em que se deve realizar o cumprimento dessa pena imposta pelo poder judiciário àqueles que respondem ao processo criminal.

É de opinião unívoca que todo agente acusado de praticar uma infração penal deve passar pelo devido processo legal, estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal, no inciso LIV, externando que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, bem como deve observar o disposto no mesmo artigo, agora no inciso LIII, onde se ler que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, traduzindo, este último, no princípio do juiz natural, onde são de observância indispensáveis, além de outros dispositivos, à legalidade da sentença ou do acórdão com força de sentença que condenar o réu no processo criminal.

Cumprido todos os requisitos legais e observados todos os princípios fundamentais do processo, será, por conseguinte, prolatada a sentença ou acórdão com força de sentença condenando ou absolvendo o réu.

Assim, no sistema processual brasileiro, ao ser proferida uma sentença em primeira instância, a parte que não concordar com a decisão prolatada pode recorrer ao tribunal de segunda instância, bem como, tem ainda pela frente, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal como forma de reverter a decisão contrária ao condenado.

Posta assim a questão, a legislação penal brasileira vigente que fundamentaria o momento do cumprimento da pena é aquela estabelecida na Constituição, como já visto em seu art. 5º, inciso LVII, onde determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Corroborando com o estabelecido na Constituição Federal o artigo 283 do Código de Processo Penal, conforme se ler:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou,

no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Como se depreende dos dispositivos supracitados, nenhum agente acusado de praticar uma infração penal poderá ser preso até que a sentença condenatória transite em julgado, com a clara exceção dos casos de prisão em flagrante, temporária ou preventiva.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2016, entende que o cumprimento da pena deve acontecer já na fase posterior à apelação, desde que a parte condenada recorrente não obtenha provimento em seu recurso.

Dessa forma, a jurisprudência entende que a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não está ferindo o princípio da presunção de inocência, contanto que a sentença tenha sido confirmada em segunda instância, ou seja, que a sentença do juiz singular tenha sido confirmada pelo tribunal (PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

Em virtude dessas considerações, é importante observar o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal entende que é possível a execução da pena depois de confirmado em segundo grau de jurisdição porque, ainda que exista recurso cabível para acusado, não mais serão analisadas as matérias de fatos e provas, consoante entendimento do Ministro Teori Zavascki:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é, portanto, no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. É dizer: os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fático-probatória. Noutras palavras, com o julgamento implementado pelo Tribunal de apelação, ocorre espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF – recurso especial e extraordinário – têm, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito (...). (HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO - 2016. RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI).

Nessas circunstâncias, o Supremo Tribunal Federal entende que depois da apelação são analisadas, tão somente, as matérias de direito, bem como considera que os recursos cabíveis para o Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não estão inseridos no escopo do princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, iniciado o processo no juízo de primeira instância, a consequência será uma sentença ou um acórdão com força de sentença. Nesta esteira, por meio do princípio do duplo grau de jurisdição, é possível que a parte possa ter a decisão prolatada no dispositivo da sentença revista por um tribunal superior.

Dessa forma, a parte terá sua causa reexaminada por um tribunal superior ao que proferiu a sentença, podendo ser confirmada a decisão já tomada pelo juízo de primeiro grau ou tê-la reformada. Importante observar que a garantia do princípio do duplo grau de jurisdição, no âmbito infraconstitucional, somente é possível por meio da apelação, haja vista que a Constituição, em seu art. 102, II e 105, II, traz o recurso ordinário como uma espécie de apelação, excepcionalmente em alguns casos descritos em lei, como forma de garantir a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição, como observa Neves (2018).

Mister se faz ressaltar que ao apelar, o réu terá como decorrência do seu recurso a suspensão dos efeitos da sentença, conforme estabelece o art. 597 do Código de Processo Penal “a apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena”.

Neste sentido, Roch (2013), esclarece que a decisão que se combate fica suspensa até que o tribunal *ad quem* julgue o recurso, ou seja, ao ser condenado pelo juiz singular de primeira instância, o réu apela para o tribunal, ocasião em que se torna sem efeito a condenação proferida em primeiro grau, até que o tribunal confirme a sentença do magistrado ou decida de forma contrária.

No dizer sempre expressivo de Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1691), o efeito suspensivo:

Consiste na impossibilidade de a decisão impugnada produzir seus efeitos regulares enquanto não houver a apreciação do recurso interposto. Interessante perceber que, na verdade, não é o recurso interposto que possui efeito suspensivo. O que realmente suspende a eficácia da decisão não é a interposição do recurso, mas sim sua

recorribilidade, ou seja, a mera previsão de que um recurso cabível contra aquela decisão é dotado de efeito suspensivo.

Contudo, uma vez prolatada a decisão acerca da apelação, a parte tem dois prováveis recursos que podem reformar a decisão tomada nas instâncias inferiores, quais sejam, recurso especial ou extraordinário, respectivamente, no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Esses recursos, em regra, não têm o mesmo poder de suspender os efeitos da sentença como ocorre na apelação, uma vez que, conforme o Código de Processo Penal estabelece no artigo 637, em aduz que “o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.”

A de se acrescentar que, além do artigo supracitado, o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que tratava do procedimento para os recursos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, determinava que os recursos especial e extraordinário têm apenas efeito devolutivo. Contudo, a lei 13.105, de 2015, novo Código de Processo Civil, revogou o artigo 27 daquela lei.

Por sua vez, destaca-se que esse efeito devolutivo presente nos recursos especial e extraordinário tem o escopo de devolver a matéria processual impugnada para ser reanalisada pelo tribunal.

Posta assim a questão, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que não cabe à Corte Suprema analisar o cabimento do efeito suspensivo, por meio de medida cautelar, nos recursos extraordinários que ainda não tiveram o juízo de admissibilidade pelo tribunal de origem. Assim, seguem, na íntegra, as súmulas 634 e 635:

Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula 635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Observa-se que a inteligência das súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, acerca dos recursos extraordinários, servia de parâmetro para os recursos especiais impetrados no Superior Tribunal de Justiça.

Nesta esteira, convém ponderar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a abrandar o entendimento que consta nas referidas súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal concernente a possibilidade de a Corte Superior conceder o efeito suspensivo nos recursos especiais pendentes de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, como se observa na decisão do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Nas hipóteses em que comprovado o risco de dano iminente gerado pela não suspensão da decisão recorrida e demonstrada a possibilidade de êxito do recurso interposto, aferível de plano, é possível o abrandamento das Súmulas 634 e 635 do STF, para o fim de atribuir o efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem. (STJ – AgRg na MC 19186-SP, T3 – 3ª t, REL, Min. Nancy Andrigh, DJe 21.05.2012).

Dessa forma, Mossin (2018), esclarece que seguindo o entendimento jurisprudencial, o legislador do Código de Processo Civil cuidou de regulamentar a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial no §5º do art. 1.029, tornado sem efeitos as súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência);

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

É de opinião unívoca que, nessa ocasião, o Código de Processo Civil passou a regulamentar os recursos especial e extraordinário, destinando na seção II, do capítulo VI, os procedimentos a serem observados na interposição destes recursos.

Muito embora a regulamentação da concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial esteja no Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal estabelece, em seu art. 3º, que é plenamente possível a aplicação dos princípios gerais do direito à lei processual penal.

Nesse sentido esclarecem Schlickmann e Koch (2017, p.16):

Inegável que os novos Recurso Especial e Extraordinários se aplicam em matéria penal. Isto por que a previsão de tais Recursos é Constitucional, e a delimitação na forma e processamento pela lei processual civil não impede a interposição dos mesmos em matéria penal.

Sobre a aplicação das disposições do Processo Civil no Processo Penal, entende Lima que, de acordo com o artigo 15 do Novo Código de Processo Civil, a ausência de normas que regulem os processos eleitorais, trabalhistas e administrativos autorizam a aplicação do mesmo. No entanto, ressalta que tal disposição não é exclusiva de tais procedimentos, sendo plenamente aceitável a aplicação das disposições do Código de Processo Civil ao Processo Penal, destacando a necessidade de se adotar cautela a esse respeito.

Com efeito, o art. 15 do Código de Processo Civil aduz que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Assim, é justificado a aplicação do Código de Processo Civil nas matérias penais, uma vez que aquela lei regulamenta os recursos extraordinário e especial, estes que também são interpostos nas matéria do direito penal.

3.1 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AS DECISÕES CONCERNENTES À PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

A Coordenadoria de Gestão da Informação do Superior Tribunal de Justiça divulgou uma pesquisa realizada no próprio tribunal, em que foram analisadas as decisões dos recursos criminais julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de primeiro de setembro de 2015 a trinta e um de agosto de 2017.

As decisões analisadas formam julgadas pelos 10 (dez) ministros que compõem a 5ª e a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça nos pedidos da defesa por meio de Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial, com decisões terminativas monocráticas e colegiadas.

A pesquisa foi sugerida pelo ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, e coordenada pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, e buscou apontar, em porcentagem, as decisões proferidas em recursos criminais que foram favoráveis aos réus, como absolvição, substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos, prescrição, diminuição da pena, diminuição da pena de multa e alteração de regime prisional.

Nessa pesquisa foram analisadas 68.944 decisões. Observa-se que desse total, 9.725 (nove mil setecentos e vinte e cinco) decisões, o que corresponde a 14,10% (catorze vírgula dez por cento), deram provimentos aos réus, sendo algumas de provimento parcial.

Segundo a pesquisa, 31.996 (trinta e um mil novecentos e noventa e seis) decisões, que corresponde a 46,41% (quarenta e seis vírgula quarenta e um por cento), foram para negar o recurso; 24.370 (vinte e quatro mil trezentos e setenta), ou seja, 35,35% (trinta e cinco vírgula trinta e cinco por centos) das decisões não conheceram os recursos; e 2.853 (dois mil oitocentos e cinquenta e três), equivalente a 4,14% (quatro vírgula catorze por centos), tiveram outros teores.

Posta assim a questão, pode-se fazer, ainda, uma análise mais profunda das decisões que sofreram alterações mais benéficas ao réu no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que na mesma pesquisa é possível verificar, em percentuais, que dessas decisões, 0,62% (zero vírgula sessenta e dois por cento) os réus tiveram seus recursos providos quanto ao pedido de absolvição. É relevante destacar que este percentual corresponde a um total de 427,45 decisões, ou querendo, é possível dizer que esse total faz referência à 427 pessoas que tiveram a absolvição reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, depois de ter sua condenação confirmada em segunda instância.

Inadequado seria deixar de observar que estes números correspondem a um período de apenas dois anos, quais sejam, setembro de 2015 a trinta e um de agosto de 2017, como revela a Coordenadoria de Gestão da Informação do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a pesquisa não leva em consideração as decisões de recursos que deram provimentos ao pedido de absolvição o ano de 2016, quando passou a vigorar no ordenamento jurídico o cumprimento da pena após a segunda instância, bem como o primeiro semestre de 2015, o segundo semestre de 2017 e o ano de 2018. O que, pela média obtida na pesquisa, poderia duplicar os valores encontrados.

Impende destacar, ainda segundo o Superior Tribunal de Justiça, que o número de réus que tiveram a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos foi de 1,02% (um vírgula zero dois por cento); 0,76% (zero vírgula setenta e seis por centos), prescrição; 6,44% (seis vírgula quarenta e quatro por cento) obtiveram a diminuição da pena; 2,32% (dois vírgula trinta e dois por cento) conseguiram a diminuição da pena de multa; e 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento), alteração de regime prisional.

De acordo com os ministros responsáveis pela pesquisa, um dos objetivos do estudo foi mostrar que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, concernente a execução da pena em segunda instância, traz uma equidade para os acusados de crimes não violentos, como é o caso dos presos punidos pela Lei de Drogas, que, em regra, ficam presos desde o flagrante, e aqueles punidos pelo crime de corrupção, como se nota de parte da matéria assinada pelos ministros Luís Roberto Barroso e Rogério Schietti Cruz, publicada pelo Jornal Folha de São Paulo:

A sociedade tem duas grandes aflições: violência e corrupção. Porém, mais da metade dos 726 mil internos estão nas nossas tétricas penitenciárias por crimes não violentos. Quase 30% estão lá por delitos punidos pela Lei de Drogas. Geralmente são presos em flagrante e permanecem presos desde antes da decisão de primeiro grau. Com essas pessoas, o sistema é bem duro.

Já os presos por corrupção e delitos afins correspondem a menos de 1% do total. Criminosos do colarinho branco, que só na aparência não são violentos --muita gente morre e adocece por conta dos dinheiros desviados--, utilizam sucessivos recursos, adiando o julgamento definitivo, o que, não raro, leva à prescrição. Com essas pessoas, o sistema é bem manso.

Em 2016, por três vezes, o Supremo Tribunal Federal deu um importante passo para mudar esse quadro. E, assim, passou a permitir a execução da pena após a decisão de segundo grau. Como é em quase todo o mundo.

Há quem se oponha a esse entendimento e defenda que se deva aguardar o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na crença de que assim se evitaria uma grande quantidade de erros judiciais. Porém, pesquisa desenvolvida a pedido do primeiro autor deste texto, coordenada pelo segundo autor e executada pela Coordenadoria de Gestão da Informação do STJ, revela que a preocupação não se justifica.

Transpondo as colocações para o cerne da questão, os ministros destacam que o estudo ventila a direção mais adequada para a jurisprudência atinente a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ocasão em que dá

um importante passo para coibir a manutenção dos esquemas de corrupção, acabando com a ideia de que o crime compensa e por conseguinte, traz segurança jurídica.

Tenha-se presente que, ao afirmar que os resultados apresentados no estudo demonstram que a jurisprudência atual dos tribunais está no caminho certo, os ministros estão indo de encontro com os princípios fundamentais conquistado com o fim de assegurar o devido processo legal. Princípios esses que obstam o excesso de poder do Estado em detrimento da liberdade e do direito do cidadão.

É bem verdade que o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade como um direito de não ser considerado culpado até que não reste dúvida quanto a sua culpabilidade, como já foi visto, é defendido há anos, conforme a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a Declaração Universal de Direitos Humanos, da mesma forma na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre outro, com o intuito de evitar que, depois de muitos anos cumprindo a pena, o acusado tenha sua inocência decretada no Superior Tribunal de Justiça ou na Suprema Corte.

Como efeito, o estudo destacado denuncia que o caminho trilhado pelos tribunais é nitidamente oposto à presunção de inocência, uma vez que a pesquisa mostra que 0,62% (zero vírgula sessenta e dois por cento) dos réus, o que corresponde a um total de 427,45 decisões, tiveram seus recursos providos quanto ao pedido de absolvição pelo Superior Tribunal de Justiça, depois de ter sua condenação confirmada em segunda instância.

Cumpra observar que a jurisprudência pautada na justificativa de que os 0,62% (zero vírgula sessenta e dois por cento) dos réus que tiveram sua absolvição reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça é um número muito baixo para motivar a mudança do entendimento atual da Corte, de forma cristalina, fere os direitos humanos. Direitos estes que em sua origem, tinha seu conceito pautado na universalidade de direito e, por isso, era dono de uma natureza superior e possuía uma dignidade absoluta e irreduzível (FLÁVIA BAHIA, 2017).

Na dimensão do conceito dos direitos humanos é de opinião unívoca que há uma relação intrínseca entre direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. Direitos estes professados pela Constituição e pelo direito internacional. Em razão disso, resta claro o dever do Estado em garantir a observância e o respeito à dignidade

humana, uma vez que compõe um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito (MARINONI 2018).

À guisa de exemplo tem-se a ementa do ministro Eros Grau, no julgamento do HC 84.078/2009, em que esclarece que o réu não perde a qualidade de ser humano ao ser acusado de um crime:

INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. (...)

Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Ordem concedida. [HC 84.078, rel. min. Eros Grau, j. 5 2-2009, P, *DJE* de 26-2-2010.]

Consoante noção cediça, é importante assinalar que a interpretação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência deve estar o mais próximo possível do texto constitucional, de forma que possa trazer efetividade para a norma considerada como a lei fundamental e suprema do Brasil.

Pelo exposto, ao promulgar a Constituição, primeiro é necessário interpretá-la para tão somente depois aplicá-la ao caso concreto, bem como, por conseguinte, esta norteará todas as normas infraconstitucionais. Por tais razões é indispensável que o intérprete constitucional respeite o princípio da força normativa da Constituição. Segundo este princípio, a Constituição deve ser interpretada de forma que seu texto normativo esteja vivo no ordenamento jurídico.

Em consonância com o acatado, leciona Gilmar Mendes:

De alguma forma contido no princípio da máxima efetividade, fala-se no princípio da força normativa da Constituição. Com este, propõe-se seja conferida prevalência aos pontos de vista que tornem a norma constitucional mais afeita aos condicionamentos históricos do momento, garantindo-lhe interesse atual, e, com isso, obtendo-se "máxima eficácia, sob as circunstâncias de cada caso". Esse esforço poderá ser de mais pertinência nos casos de normas que se valem de conceitos indeterminados, de textura literal mais flexível. Vale a advertência de Jorge Miranda, contudo, no sentido de que não é dado

nem ao legislador nem ao intérprete "transfigurar o conceito, de modo a que cubra dimensões essenciais e qualitativamente distintas daquelas que caracterizam a sua intenção jurídico-normativa". (MENDES; BRANCO, 2015, p. 96)

Desse forma, não é demais destacar que na literalidade da norma constitucional contida no artigo 5º, inciso LVII, onde se lê que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", é inadequado uma interpretação diversa daquela em que o acusado somente deve cumprir a pena pelo suposto delito cometido quando for considerado culpado, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

4 A EXECUÇÃO DA PENA EM SEGUNDA INSTÂNCIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade está expresso na Constituição do Brasil desde 1988. Previsto no artigo 5º, LVII, o princípio da presunção de inocência é traduzido em que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. José Afonso da Silva (2015) explica que o princípio da presunção de inocência, classificado como segurança em matéria penal, está entre as garantias constitucionais individuais. Esclarece, ainda, que a positivação dessas garantias individuais é essencial para sua obrigatoriedade e imperatividade.

Inadequado seria deixar de lembrar que a discussão sobre o princípio da presunção de inocência iniciou no Brasil com a Constituição Federal de 1967/69, em seu art. 153, § 36, em que dispõe que “A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota”. Por este dispositivo constitucional foi inserido no ordenamento brasileiro a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (MENDES, 2015).

Por seu turno, a Declaração Universal dos Direitos do Homem traz no artigo XI, 1, que:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Depois das noções preliminares em breve trecho, pode-se afirmar que o Supremo Tribunal Federal até o ano de 2009 manteve o posicionamento de que o cumprimento da pena logo após a confirmação em segunda instância não violava o princípio da presunção de inocência.

Por conseguinte, por meio do Habeas Corpus 84.078/MG, em 2009, que questionou a compatibilidade da prisão em segunda instância com a efetividade do princípio da presunção de inocência, o Supremo Tribunal Federal mudou sua jurisprudência e passou a entender que o cumprimento da pena logo após a

confirmação em segunda instância viola o princípio da presunção de inocência, uma vez que ainda existe recurso (SHEHERAZADE, 2015).

A jurisprudência da Suprema Corte, concernente ao cumprimento da pena logo após a confirmação da condenação em segunda instância, confirmando que viola o princípio da presunção de inocência, permaneceu até o ano de 2016, quando o Tribunal Pleno foi novamente questionado sobre o tema por meio do Habeas Corpus 126.292 de São Paulo.

A partir do julgamento do Habeas Corpus supracitado, em 2016, a nova jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, até o momento da conclusão desta pesquisa, é de que a execução provisória da pena depois de julgado o recurso de apelação não confronta o princípio constitucional da presunção de inocência, ainda que exista recurso cabível.

Mister se faz ressaltar que a Lei de Execução Penal (Lei 7210/84) discorre em seu artigo 105 que “transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução”, ou seja, o guia de recolhimento para a execução de pena privativa de liberdade está condicionado ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

Cumprir observar que o art. 147, também da lei 7210/84, estabelece que será promovida a execução da pena restritiva de direito quando transitada em julgado a sentença condenatória:

Art. 147: Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Nessa esteira, é imperioso observar também o art. 164 da Lei de Execução Penal que determina que a execução da pena de multa ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, ocasião em que será extraída a certidão que servirá de título executivo judicial.

Nesse passo, tem-se a íntegra do artigo 164 da Lei de Execução Penal:

Art. 164: Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no

prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

Inadequado seria deixar de lembrar que o inciso LVII do artigo 5º da Constituição de 1988 define que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, o qual é traduzido pelo princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade. Como se depreende deste inciso o agente é considerado culpado somente depois do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, ressalta-se que a discussão acerca da violação ou não do princípio da presunção de inocência com o cumprimento da pena em segunda instância, no Supremo Tribunal Federal, ainda não está consolidada, haja vista a jurisprudência tem mudado sempre de forma a não obstar um novo questionamento possível de reverter a jurisprudência firmada.

4.1 HABEAS CORPUS 84.078/MG DE 2009

Em fevereiro de 2009, o Supremo Tribunal Federal concedeu Habeas Corpus de número 84.078 para que o réu Omar Coelho Vítor respondesse o processo criminal em liberdade até que transitasse em julgado a sentença que o condenou. Omar Coelho foi condenado a uma de sete anos e seis meses de reclusão pelo crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado. A decisão foi do Tribunal do Júri da Comarca de Passos, em Minas Gerais (Supremo Tribunal Federal, 2009).

A prisão de Omar Coelho Vítor, na época, foi requerida pelo Ministério Público de Minas Gerais quando aquele recorria ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial. Tendo em vista que o recurso impetrado não seria julgado a tempo de sua liberdade ser cerceada, Omar Coelho impetra o Habeas Corpus 84.078 no Supremo Tribunal Federal para que pudesse permanecer respondendo ao processo em liberdade até que todos os meios de defesas fossem exauridos.

O Habeas Corpus 84.078 teve como relator o ministro Eros Grau, que trouxe em seu voto o entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória somente poderia acontecer com fundamentos na prisão cautelar. Ademais, o ministro ainda destacou que considerar adequado cumprimento da sentença logo depois do segundo grau de jurisdição seria cerceamento de defesa, uma vez que o procedimento leva a desconsiderar a possibilidade do acusado provar sua inocência, conforme se vê seu voto:

INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...)

A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinário. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. (...) [HC 84.078, rel. min. Eros Grau, j. 5 2-2009, P, DJE de 26-2-2010.]

Posta assim a questão, faz-se oportuno destaca o dizer sempre expressivo de José Afonso da Silva (2015), esclarecendo que, da mesma forma que o princípio da presunção de inocência, o princípio da ampla defesa está entre as garantias constitucionais individuais. Nesse sentido, elucida:

O art. 5º, XXXV, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Não se assegura aí apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação. Garante-se a plenitude de defesa, agora mais incisivamente assegurada no inc. LV do mesmo artigo: *aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.* (SILVA, José Afonso da. 2015, p. 434).

Nessa esteira, o ministro Eros Grau ressaltou, ainda em seu voto, que o a antecipação da execução da pena vai de encontro com o texto constitucional, chegando a afirmar que essa antecipação “apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados, não do processo penal”.

Diversamente desse ponto de vista, o ministro Menezes Direito aponta em seu voto que se o judiciário impede que a execução da pena aconteça depois de julgado o recurso de apelação, este está atribuindo efeito aos recursos especial e extraordinário que não os pertence, como, por exemplo, a suspensão do efeito condenatório do acórdão proferido em resposta à sentença.

Com efeito, afirma que o princípio da presunção de inocência não foi alcançado pela natureza dos recursos especial e extraordinário, ou seja, após a instância ordinária não há mais o que se falar em presunção de não culpabilidade. Por seu turno, tem-se um breve trecho de seu voto:

(...) Não me parece, acentuo desde logo, que o inciso LVII do art. 5º da Constituição da República ganhe o alcance que lhe vem pretendendo conferir-lhe. A norma “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” não pode ser comparado a uma vedação da privação da liberdade antes do julgamento dos recursos extraordinário e especial. Nesses recursos o que está em discussão é a tese jurídica e não matéria de fato. O esgotamento do exame da matéria de fato se dá nas instâncias ordinárias. E é nelas que o julgamento se conclui, reservadas às instâncias extraordinárias e especial o acesso restrito, exatamente para não prolongar indefinidamente os processos e retardar com isso a execução dos julgados. Não é por outra razão que os efeitos desses recursos são limitados, não suspendendo a execução. (...)
Destarte, com as razões acima deduzidas, pedindo vênias ao eminente ministro relator Eros Grau e aos que de igual modo entendem, denego a ordem. [HC 84.078, rel. min. Eros Grau, j. 5 2-2009, P, DJE de 26-2-2010.].

Como se depreende do breve trecho do voto do ministro Menezes Direito, é destacado que está sendo atribuído um valorado ao dispositivo da Constituição que traduz o princípio da presunção de inocência que é desmerecida, pois o agente poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ocasião em que não obsta que este agente tenha sua liberdade cerceada.

Outrossim, acerca do efeito suspensivo atribuído erroneamente os recursos especial e extraordinário que, conforme o ministro Menezes Direito, não os pertence, cumpre lembrar que o legislador do Código de Processo Civil de 2015, regulamentou os recursos extraordinário e o recurso especial, ocasião em que atribuiu efeito suspensivo para ambos, nos termos do §5º do art. 1.029, conforme foi visto anteriormente.

O ministro Celso de Mello, por sua vez, destacou que a prisão cautelar não pode ser confundida e utilizada como forma de antecipar o cumprimento da pena. Afirmou que agindo dessa forma estariam comprometendo a finalidade da prisão preventiva e gerando um grave risco para o princípio da liberdade. Ressaltou, ainda, que, independentemente do agente, os magistrados e os tribunais, principalmente a Suprema Corte, devem zelar pelos direitos e garantias indisponíveis que abarcam, também, aqueles que estão submetidos a persecução penal.

Nessa perspectiva, o ministro Celso de Mello reforça, em seu voto, a valoração do princípio da presunção de inocência:

É por isso, Senhor Presidente, que ninguém, absolutamente ninguém pode ser tratado como se culpado fosse, antes que sobrevenha, contra ele, condenação penal transitada em julgado, tal como tem advertido o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte.

Trata-se de efeito que deriva, de modo bastante expressivo, da presunção constitucional de inocência, a que esta Suprema Corte tem dispensado tratamento consequente e plenamente compatível com o sistema jurídico existente em nosso país, como se evidenciou no julgamento plenário da ADPF 144/DF, rel. min. Celso de Mello. (...) [HC 84.078, rel. min. Eros Grau, j. 5 2-2009, P, *DJE* de 26-2-2010.

Ademais, o ministro explica ainda que a Constituição estabelece um momento em que não se pode mais falar em presunção de inocência, qual seja, o trânsito em julgado da sentença condenatória. Antes desse momento somente há o que se falar em prisão cautelar e não cumprimento de pena.

Em linhas gerais, o ministro Joaquim Barbosa aborda, em seu voto, que as decisões proferidas em primeiro e segundo grau devem ser respeitadas, dando-lhes efetividade, uma vez que estes órgãos têm presunção de idoneidade para proferir as decisões, bem como têm capacidade para assim agir. Diante desse raciocínio, destaca-se um breve trecho do brilhante voto:

Isso significa que não se deve fazer letra morta das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias do Poder Judiciário. Do contrário, melhor seria que todas as ações fossem proferidas e julgadas diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, já que somente com uma decisão irrecorrível desta Corte se poderá dar credibilidade a uma decisão condenatória. (...). [HC 84.078, rel. min. Eros Grau, j. 5 2-2009, P, *DJE* de 26-2-2010.].

Dessa forma, o ministro Joaquim Barbosa defendeu que o Supremo Tribunal Federal reafirmasse a manutenção da execução da pena condenatória já em segunda instância para que assim as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias não venham a se tornar desprezíveis ou insignificantes.

Por conseguinte, o ministro Gilmar Mendes destaca dados do Conselho Nacional de Justiça em que apontam a grande ineficácia do sistema prisional brasileiro. Nessa ocasião, cita como exemplo o Estado do Piauí, onde os mutirões realizados pelo Conselho Nacional de Justiça foram encontrados presos provisoriamente há mais de três anos e ainda não havia sido denunciando.

Destarte, o julgamento do habeas corpus 84.078/MG de 2009 foi concluído com o placar de sete votos a quatro para deferir a ordem em habeas corpus, reconhecendo

que a execução da pena condenatória logo depois do julgamento do recurso de apelação viola o princípio da presunção de inocência, conforme votou o relator. Assim, seguiram o relator os ministros Celso de Mello, Carlos Brito, Cezar Peluso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Foram vencidos os votos dos ministros Menezes Direito, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Ellen Grazi.

4.2 HABEAS CORPUS 126.292/SP DE 2016

O habeas corpus de número 126.292 de 2016 foi impetrado em defesa do paciente Marcio Rodrigues Dantas. Este foi condenado pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, 2º, I e II do CP) à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado. Por conseguinte, a defesa apelou ao Tribunal de Justiça de São Paulo. O Tribunal, por sua vez, não só negou provimento ao recurso de apelação, como também determinou a expedição de mandado de prisão contra Marcio Rodrigues Dantas.

Ato contínuo, a defesa do acusado impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra a decisão em sede de apelação que determinava a imediata execução da pena. Nesta ocasião, o Superior Tribunal de Justiça nega o pedido de liminar, decidindo pela manutenção do paciente preso (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 313.021/SP).

Com a negativa do Superior Tribunal de Justiça, a defesa de Marcio Rodrigues Dantas impetrou o habeas corpus de número 126.292, haja vista que os tribunais de segunda e terceira instâncias estariam indo contra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme o julgamento do habeas corpus 84.078/MG de 2009 em que reconheceu que a execução da pena condenatória logo depois do julgamento do recurso de apelação viola o princípio da presunção de inocência.

Depois das noções preliminares em breves trechos, faz-se oportuno destacar o posicionamento do ministro relator Teori Zavascki. Teori votou no sentido de resgatar a antiga jurisprudência que defendia a não incidência do efeito suspensivo para os recursos especiais e extraordinário, tornando possível o cumprimento da pena estabelecida em resposta ao recurso de apelação, ou seja, após esgotadas as possibilidades de recursos na instância ordinária. Dessa forma, busca conciliar o princípio da presunção de inocência com o da efetividade da função jurisdicional do Estado.

O relator reconhece que pode haver erros nas decisões do juiz singular, como também no colegiado de segundo grau, contudo, esclarece que esses erros podem acontecer também nos Tribunais Superiores, conforme ilustra:

(...) Sustenta-se, com razão, que podem ocorrer equívocos nos juízos condenatórios proferidos pelas instâncias ordinárias. Isso é inegável: equívocos ocorrem também nas instâncias extraordinárias. Todavia, para essas eventualidades, sempre haverá outros mecanismos aptos a inibir consequências danosas para o condenado, suspendendo, se necessário, a execução provisória da pena. Medidas cautelares de outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou especial são instrumentos inteiramente adequados e eficazes para controlar situações de injustiças ou excessos em juízos condenatórios recorridos. (...) Portanto, mesmo que exequível provisoriamente a sentença penal contra si proferida, o acusado não estará desamparado da tutela jurisdicional em casos de flagrante violação de direitos.

Essas são razões suficientes para justificar a proposta de orientação, que ora apresento, restaurando o tradicional entendimento desta Suprema Corte, no seguinte sentido: *a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.*

Na linha da tese proposta, voto no sentido de denegar a ordem de *habeas corpus*, com a conseqüente revogação da liminar concedida. É o voto. (HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO - 2016. RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI).

É sobremodo importante assinalar que o *habeas corpus* em questão é uma marca importante para a jurisprudência do poder judiciário, haja vista o plenário da Corte não ter se debruçado sobre o tema da prisão em segunda instância desde o *habeas corpus* analisado anteriormente, qual seja, HC 84.078/MG de 2009.

Oportuno se faz destacar que, dos onze ministros que julgaram o HC 84.078/MG de 2009, cinco continuaram fazendo parte o quadro de ministros da Suprema Corte no julgamento do *habeas corpus* 126.292/SP em 2016, quais sejam, ministro Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Entre esses ministro, somente a ministra Cármen Lúcia votou a favor da execução da pena, naquela época, e foi voto vencido. Neste julgamento a ministra manteve seu voto, concordando com o relator ministro Teori Zavascki.

Os ministro Celso de Mello, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski também mantiveram seus votos conforme o ultimo julgamento e, dessa vez, foram votos vencidos, se juntando a eles a ministra Rosa Weber, que destacou o voto do ex-

ministro Eros Grau, relator do habeas corpus 84.078/MG de 2009, ressaltando que os pensamentos eram convergentes.

O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, foi o único, entre aqueles, que mudou seu entendimento, alegando que, conforme o artigo 637 do Código de Processo Penal, os recursos especial e extraordinário não tem o efeito suspensivo o que justificava o cumprimento da pena em segunda instância. Ademais, acrescenta que o processo criminal brasileiro é mal visto no exterior, segundo alguns canais de comunicação estrangeiros que teriam externado a apreensão com os agentes que conseguiam habeas corpus e dificilmente ou nunca iriam ter a pena executada devido as delongas do processo. Nessa esteira anota o ministro Gilmar Mendes:

Por conta de todas essas questões e reflexões é que, de uns tempos para cá, eu tenho me proposto a refletir novamente sobre aquela nossa decisão. E casos graves têm ocorrido que comprometem mesmo a efetividade da justiça. (...)

Esgotadas as instâncias ordinárias com a condenação à pena privativa de liberdade não substituída, tem-se uma declaração, com considerável força de que o réu é culpado e a sua prisão necessária. Nesse estágio, é compatível com a presunção de não culpabilidade determinar o cumprimento das penas, ainda que pendentes recursos. (...)

De modo que eu, fazendo todos esses registros, pedindo vênias agora à ministra Rosa Weber, que aderiu à posição anterior e, também, vênias antecipadas ao ministro Marco Aurélio, possivelmente ao ministro Celso de Mello, que há muito perfilham a orientação até aqui dominante, vou acompanhar o voto trazido pelo ministro Teori Zavascki, denegando a ordem. (HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO - 2016. RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI).

Consoante noção cediça, para enaltecer seu voto, o ministro Gilmar Mendes ainda destacou a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 64/90, introduzido pela Lei Complementar 135/10) que torna inelegível o condenado por crimes graves com sentença confirmada pelo Tribunal e que foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30, que teve como relator o ministro Luiz Fux, julgadas em 2012.

Impende observar que, além da ministra Rosa Weber e do relator Teori Zavascki, não estiveram no julgamento do HC 84.078/MG de 2009 os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Luiz Fux e Dias Toffoli, pois ainda não eram ministros. Este quatros novatos no julgamento do habeas corpus de número 126.292 de 2016, votaram pela mudança da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O ministro Edson Fachin esclareceu que existe uma margem para que se interprete a Constituição e que é necessário que, ao interpretá-la, não extrapole os limites da moldura textual. Aponte que a antiga jurisprudência, defendida pelo ministro relator, não violava a margem estabelecida.

Nesse sentido, imperioso se faz destaca um trecho do voto do ministro Edson Fachin:

Por essa razão, na linha do que muito bem sustentou o eminente Ministro Teori Zavascki, interpreto a regra do art. 5º, LVII, da Constituição da República, segundo a qual “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*” sem o apego à literalidade com a qual se afeiçoam os que defendem ser impossível iniciar-se a execução penal antes que os Tribunais Superiores deem a última palavra sobre a culpabilidade do réu. Sempre pedindo redobradas vênias àqueles que de outra forma veem esse tema, considero que não se pode dar a essa regra constitucional caráter absoluto, desconsiderando-se sua necessária conexão a outros princípios e regras constitucionais que, levados em consideração com igual ênfase, não permitem a conclusão segundo a qual apenas após esgotadas as instâncias extraordinárias é que se pode iniciar a execução da pena privativa de liberdade. (...) (HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO - 2016. RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI).

Assim, Fachin destaca que, ao analisar o tema, é preciso considerar outros princípios em conjunto e que não se pode defender a execução da pena em segundo grau por causa de injustiça, pois os juízes da primeira e segunda instância são capacitados para identificar equívocos e sanar injustiça.

Por seu turno, inadequado seria deixar de analisar o voto do ministro Roberto Barroso, que defendeu que a interpretação da norma contida no inciso LVII da Constituição, deve ser realizada de forma sistemática, ou seja em conexão com outras normas da Constituição e do ordenamento jurídico que tratam sobre o mesmo tema, uma vez que as diversas normas complementam uma a outra. Dessa forma é possível perceber que não é necessário esgotar as possibilidades de recurso para ser decretada a prisão do réu, mas que esta decisão seja tomada pela autoridade judiciária, escrita e fundamentada:

Para chegar a essa conclusão, basta uma análise conjunta dos dois preceitos à luz do princípio da unidade da Constituição. Veja-se que, enquanto o inciso LVII define que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*”, logo

abaixo, o inciso LXI prevê que “ninguém será **preso** senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”. Como se sabe, a Constituição é um conjunto orgânico e integrado de normas, que devem ser interpretadas *sistematicamente* na sua conexão com todas as demais, e não de forma isolada. Assim, considerando-se ambos os incisos, é evidente que a Constituição diferencia o regime da culpabilidade e o da prisão. Tanto isso é verdade que a própria Constituição, em seu art. 5º, LXVI, ao assentar que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”, admite a prisão antes do trânsito em julgado, a ser excepcionada pela concessão de um benefício processual (a liberdade provisória). (...) (HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO - 2016. RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI).

Por tais razões, Barroso esclarece que a Constituição, em nenhum momento condiciona a execução da pena ao trânsito em julgado da sentença, haja vista que a prisão do acusado pode ser na fase de inquérito ou processual. Aclara que há vários efeitos decorrente do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas que este não vincula a prisão do acusado.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, quais sejam, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin decidiram mudar a jurisprudência no sentido de tonar possível a execução da pena confirmada em segunda instância, ocasião em que reconheceu que não há divergência do cumprimento antecipado da pena com princípio da presunção de inocência. Sendo, por conseguinte, votos vencidos os ministros Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tenha-se presente que na busca pela construção da democracia surgiram diversas normas internacionais. Entre estas estão os diversos dispositivos que buscam, além de democrático, um processo justo para evitar o excesso de poder do Estado. Como visto, à guisa de exemplo, em 1215 surge a Carta Magna Inglesa determinando que nenhum homem livre será aprisionado se não depois de um processo justo. Tem-se, ainda, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França, de 1789, a respeitável Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

Por conseguinte, convém lembrar ainda o advento do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em 1966, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, que serviram como alicerce para o princípio da presunção de inocência. Em razão disso, resta clara a relevância do referido princípio, não somente para o ordenamento brasileiro, mas para a manutenção da democracia no mundo.

Oportuno se torna observar que a Constituição Federal, de 1988, no artigo 5º, § 3º estabelece que alguns tratados ou convenções internacionais poderão ter o peso do texto constitucional, reconhecendo a valoração dos direitos humanos. Entrementes conforme se pode verificar da Constituição brasileira, o § 3º do referido artigo aduz que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Ademais, de acordo com a pesquisa apresentada pela Coordenadoria de Gestão da Informação do Superior Tribunal de Justiça, realizada no período de setembro de 2015 a agosto de 2017, os números não justificam uma mudança no entendimento da Suprema Corte, haja vista não serem expressivo. Lembra-se que o estudo teve como escopo esclarecer que a jurisprudência atual, atinente a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é a mais acertada.

À guisa de exemplo dos números que não justificam a alteração da jurisprudência, tem-se os acusados que tiveram reconhecidos a absolvição pelo Superior Tribunal de Justiça, depois de ter sua condenação confirmada em segunda instância que foi de 0,62% (zero vírgula sessenta e dois por cento), o que corresponde a um total de 427,45 decisões.

Pode ser destacado, ainda como exemplo dos números insignificantes para uma mudança no entendimento da Suprema Corte, o número de réus que tiveram a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos, que foi de 1,02% (um vírgula zero dois por cento), não satisfeito, pode ser destacado também os 6,44% (seis vírgula quarenta e quatro por cento) que obtiveram a diminuição da pena, ou talvez os 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento), que obtiveram alteração de regime prisional. É certo que a atual jurisprudência dos tribunais é nitidamente oposta à presunção de inocência. Esses acusados, de forma clara, tiveram suas dignidades violadas pelo desrespeito aos princípios e garantias fundamentais.

Posta assim a questão, inadequado seria afirmar que o Ministério Público, depois de julgado o recurso de apelação da sentença que condenou o agente à pena de multa, poderia extrair a certidão da sentença condenatória em primeira e segunda instância, valendo-se como título executivo judicial para, assim, requerer a execução da dívida do acusado. Assim, não tem porque, antes do transitando em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, o Juiz já ordenar a execução da pena se esta também está condicionada ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

Por tais razões, convém destacar que não é adequado desconsiderar o efeito suspensivo do recurso extraordinário, assim determinado pelo artigo 637 do Código de Processo Penal, uma vez que a lei de execução penal (Lei 7210/84) e a Constituição Federal de 1988 têm disposições diversas daquele. Assim, no dizer sempre expressivo do ex-ministro Eros Grau (HC 84.078/MG) “daí a conclusão de que os preceitos vinculados pela Lei 7210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente ao disposto no artigo 637 do CPP”.

É bem verdade que a legislação brasileira vigente estabelece que o momento do cumprimento da pena é aquela estabelecida na Constituição Federal, qual seja, o trânsito em julgado da sentença, como prevê o inciso LVII do artigo 5º, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Assim, para a efetividade da norma constitucional, é certo que nenhum agente acusado de praticar uma infração penal poderá ser preso até que a sentença condenatória transite em julgado, com a clara exceção da prisão cautelar.

Em que se pese a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, até o momento da conclusão desta monografia, é possível observar que está sendo

conduzida em um sentido contrário ao ordenamento legal, pois atesta que a execução provisória da pena depois de julgado o recurso de apelação não confronta o princípio constitucional da presunção de inocência, ainda que exista recurso cabível.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo. Editora Saraiva, 2019.

ANDRADE, Geraldo. **Curso De Direito Constitucional**. Belo Horizonte, MG. Clube de Autores, 2018.

BAHIA, Flavia. **Direito Constitucional**. 3ª Edição. Recife, PE. Armador, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405494&caixaBusca=N>. Acesso em 17.03. 2019.

BRASIL, **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 11.03.19.

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 12.03.19.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do. De 1967/69**. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137604/Constituicoes_Brasileiras_v6_1967.pdf. Acesso em: 14.03.19.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**: Decreto nº 592, de 1992. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 12.03.19.

BUCH, João Marcos. **O novo regime da prisão cautelar a partir da lei 12.403/11: O paradigma constitucional garantista**. Tese de Mestrado em Direito. Itajaí-SC: UNIVALE, 2011.

CABRAL, Gustavo César Machado; SEGUNDO, Antônio de Holanda Cavalcante; MAIA, Isabelly Cisne Augusto; MATOS, Romulo Richard Sales. **Anais do Encontro de Pesquisa Jurídica da XIII Semana do Direito da UFC** – Editora Mucuripe – Fortaleza, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARTA MAGNA INGRESA de 1215. Disponível em: http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/MAGNA%20CARTA%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf. Acesso em 08.04.19.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional. A teoria do Estado e da Constituição.** DelRey. Belo Horizonte, 2008.

DIAS, Marco André Bonotto Gonçalves. Habeas Corpus 126.292: Prisão em Segunda Instância e a Presunção de Inocência No Supremo Tribunal Federal. TCC, 2016.

DIREITO HUMANOS, **Convenção Americana sobre Direito Humanos.** Disponível em: https://docs.google.com/file/d/0BwbnJ2EXfmcDYzA1YWZhMGYtNTFmNS00OWQyLThkYjgtZGY3MGQ5OWViNDEy/edit?hl=pt_BR.

ESPÍNOLA, Hugo. **Tolerância: Conceitos, Trajetórias e Relações com os Direitos Humanos.** Appris Editora. 2018.

FRANÇA. **Declaração Dos Direitos Dos Homens E Do Cidadão de 1789.** Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em 11.03.2019.

GALVAO, Jorge Octavio Lavocat. **O neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito.** São Paulo. Saraiva, 2014.

HABEAS CORPUS 840782009 – Minas Gerais. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14715763/habeas-corpus-hc-84078-mg-inteiro-teor-103104777>. Acesso em 16.03.19.

Jornal Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2018/02/luis-roberto-barroso-e-rogerio-schietti-execucao-penal-opiniao-e-fatos.shtml>. Acesso em 10.04.2019.

KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. **O Sistema Processual Penal Brasileiro. Acusatório, misto ou inquisitório?** v.10, n.2. Porto Alegre: Civitas, 2010.

Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 20.05.2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 9. ed. . rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal,** Volume Único. Editora Juspondivm, 2017.

MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos; NETO, Flávio de Sá; BRETAS Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil I.** Editora Rocco, 2017.

MARANHÃO, Jorge. **Destorcer o Brasil.** Rio de Janeiro. Ibis Libris, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Saraiva, 2015, p 537.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo. Atlas, 2017.

MORO, Sergio; PINOTTI, Maria Cristina; DALLAGNOL, Deltan; POZZOBON, Roberson; DAVIGO, Piercamillo; COLOMBO, Gherardo. **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. Portfolio-Penguin, 2019.

MOSSIN, Heráclito A.; e MOSSIN, Júlio Cesar O. G. **Recurso Extraordinário e Especial** -. JHMIZUNO, Editora Distribuidora. 2018.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. São Paulo: Editora juspodivm, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana**. Ano de 2015. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/a-presuncao-de-inocencia-e-a-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 26.03.2019.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal Dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 12.03.19.

PALADINO, Enzo. **Dicionário Enciclopédico dos Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro. Autografia, 2016.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 16 Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PINTO, Renan Barros. **A execução da sentença condenatória confirmada em segunda grau de jurisdição e a presunção de inocência**. Uma análise do Habeas Corpus 126.292/SP. Juiz de Fora, 2016.

ROCH, Francisco de Assis do Rego Monteiro. **Recurso especial e recurso extraordinário criminais**. Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

SCHLICKMANN, Flávio. KOCH SCHLICKMANN, Rafaela Borgo. **Os recursos especial e extraordinário no Processo Penal após a vigência da lei n. 13.105/2015**. III Congresso catarinense de direito processual civil. Santa Catarina, 2017.

SHEHERAZADE, Rachel. **O Brasil tem cura**. São Paulo. Editora Mundo Cristão, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso De Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. 38ª Edição. Malheiros Editores, 2015.

Superior Tribunal de Justiça. **Absolvição de réus condenados em segunda instância é de 0,62% no STJ**. Disponível em:

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Absolvi%C3%A7%C3%A3o-de-r%C3%A9us-condenados-em-segunda-inst%C3%A2ncia-%C3%A9-de-0,62%25-no-STJ. Acessado em 01 de maio de 2018.

Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>.

TAVARES, Raquel. **Direitos Humanos - De onde vêm, o que são e para que servem?** Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2012.